



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO Nº 42/2025

### PROJETO DE LEI Nº 28/2025

**PROPONENTE: VEREADORA KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO**

**REQUERENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Assunto:** Institui a introdução do conteúdo da “História Municipal” nas disciplinas de Geografia, História e Ciências, da grade intracurricular das escolas municipais e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 28/2025 de 22 de abril de 2025 de autoria da Vereadora acimam citada, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto visa valorizar e fortalecer a identidade local por meio da inclusão da “História Municipal” como conteúdo complementar nas disciplinas de Geografia, História e Ciência da grade intracurricular das escolas da Rede Municipal de Ensino de Pilar do Sul.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

### 2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

## **4. ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar o Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e das legislações federais, estaduais e municipais vigentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, conforme a competência legal atribuída a esta Procuradoria Legislativa.

Cumprido ressaltar que a análise ora apresentada baseia-se exclusivamente na documentação encaminhada, não abrangendo questões de natureza técnica ou juízos de mérito sobre o conteúdo da proposta, os quais competem aos setores especializados.

Ademais, destaca-se que a avaliação de caráter político não integra o escopo desta Procuradoria, razão pela qual a matéria será apreciada unicamente sob o enfoque jurídico.

### **4.1 – Da competência e da iniciativa**

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que “*Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado*”.

Além disso, o ensino da história do município nas escolas municipais se insere nesse escopo, pois está diretamente vinculado à promoção da identidade cultural local e ao fortalecimento do pertencimento comunitário, o que constitui interesse eminentemente local.

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”<sup>1</sup>.

Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem

---

<sup>1</sup> In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Portanto, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do Projeto de Lei é aquele que concerne a sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido Projeto de Lei, esta tem amparo legal no art. 251 do Regimento Interno desta Casa de Leis e não está no rol de competências privativas do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul:

*Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

*IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais;*

*V – organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos.*

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.29.09.16).

Denota-se que o Projeto de Lei em epígrafe não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo, tendo em vista que visa apenas instituir a introdução do conteúdo da “História Municipal” nas disciplinas de Geografia, História e Ciências, da grade intracurricular das escolas municipais de Pilar do Sul.

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 28/2025, uma vez que apresentado pela autoridade competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## 4.2 – Da justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, os projetos de lei apresentados a esta Casa deverão preencher alguns requisitos formais para a sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta:

*Art. 248 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:*

*I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município,*

*II – projetos de leis;*

*III – projetos de Decreto Legislativo;*

*IV – projetos de Resolução.*

*Art. 249 – São requisitos de propostas e projetos:*

*I – ementa de seu conteúdo;*

*II – enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*

*III – divisão em artigos, incisos, parágrafos e alíneas, claros e concisos;*

*IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*

*V – assinatura do autor;*

*VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;*

*VII – observância, no que couber, ao disposto no art. 237 deste Regimento.*

O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

## 4.3 – Da constitucionalidade e da legalidade

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, haja vista que está alinhado aos princípios da educação elencados no art. 206 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), notadamente nos incisos II, III e VII, permitindo que a história local componha o conjunto de saberes transmitidos nas escolas:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*(...)*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Ademais, o art. 210, §2º da CF/88, estabelece que os sistemas de ensino devam assegurar conteúdos mínimos de forma a respeitar os valores culturais regionais e locais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também corrobora essa diretriz, especialmente em seu art. 26, §4º, que autoriza a inclusão de conteúdos regionais nos currículos escolares:

*Lei nº 9.394/1996. Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)*

(...)

*§4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.*

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

No que se refere à legalidade, esta resta comprometida, uma vez que não consta a ata de deliberação do Conselho Municipal da Educação. Nesse sentido, consta no art. 21 da Lei Complementar nº 227/2008 a competência do Conselho para assessoramento e estudos sobre as medidas propostas:

*Art. 21 – O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições:  
I – Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da rede de ensino no Município, inclusive no que diz respeito à instalação de novas unidades escolares;*

*II – Promover e realizar estudos sobre a organização do ensino Municipal, adotando e propondo medidas que visem a sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;*

(...)

Outrossim, não acompanha também documentos comprobatórios do aceite da comunidade escolar, da Associação de Pais e Mestres (APAM) e Conselho das Escolas, sendo que tais ausências confrontam o princípio democrático que fundamenta a participação direta da sociedade nas políticas públicas.

Embora a proposta busque a valorização da cultura local, através do fortalecimento da identidade cultura dos alunos ao promover o conhecimento das raízes históricas do município seja, de fato, relevante, a ausência desses documentos compromete a transparência e dificulta a fiscalização por parte dessa Edilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, há admissibilidade, porém restou afetada a legalidade perante a falta da deliberação do Conselho Municipal de Educação, da comunidade escolar, da Associação de Pais e Mestres (APAM) e Conselho das Escolas. Contudo, a análise da conveniência e oportunidade pertence ao douto Plenário.

Assim, emite-se **parecer favorável com recomendação** ao Projeto de Lei nº 28/2025, visto a ilegalidade apresentada. Logo, após a juntada dos documentos não haverá óbice legal a tramitação do Projeto.

Quanto ao mérito da proposição do Projeto de Lei em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação. Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

Este Projeto de Lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 68, §1º da Lei Orgânica Municipal, mediante o voto favorável da maioria dos presentes dentre os membros da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 28 de abril de 2025.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada - OAB/SP nº 379.041.